AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348277 - MG (2023/0122060-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LEONEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS	:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
		PAULO HENRIQUE ZAGO - MG078574
		FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865
		MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795
		MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651
		BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS - MG176610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

6. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do

Documento eletrônico VDA38892207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2023 17:35:40
Código de Controle do Documento: 6e6f0ffa-89db-4774-b204-5463466a3b05

término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA38892207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2023 17:35:40
Código de Controle do Documento: 6e6f0ffa-89db-4774-b204-5463466a3b05

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348277 - MG (2023/0122060-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LEONEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE ZAGO - MG078574
		FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865
		MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795
		MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651
		BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS - MG176610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

6. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LEONEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento.

Ação: embargos à execução opostos por CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, contra execução movida pela parte agravante, visando a cobrança de honorários advocatícios.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para reconhecer o excesso de execução alegado nos embargos à execução, e decotar do valor reclamado os pagamentos adiantados realizados com a dação em pagamento dos imóveis, e reconhecer o crédito do embargado/agravante residual, em junho de 2020, no valor de R$ 93.084,44 (noventa e três mil, oitenta e quatro Reais e quarenta e quatro centavos).

Acórdão: deu provimento à apelação da agravada, nos termos da ementa:

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO -TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL -CONTRATO DE HONORÁRIOS -REVOGAÇÃO DO MANDATO -AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ
> 1. Conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 17,"A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado".
> 2. Tendo havido a revogação do mandato pelo cliente, o contrato de honorários não constitui título executivo extrajudicial, em razão da ausência de liquidez, devendo os honorários proporcionais ao serviço prestado serem apurado em ação própria de conhecimento." (e-STJ fl. 852)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, do

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a presença de cláusula contratual que determina a percepção dos honorários após a obtenção do crédito em benefício do cliente (com a condenação da outra parte) evidencia que o contrato discutido não era de êxito quanto ao recebimento do valor, bastando a condenação para recebimento dos honorários advocatícios.

Sustenta que o título executivo ora discutido se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, além de terem sido comprovadas a verificação da condição e adimplemento da contraprestação. Aduz que, embora o referido acórdão sustente que o contrato de honorários preveja pagamento dos honorários "no momento de recebimento pelo contratante", fato é que, da mera leitura do trecho, vê-se que no referido contrato não há qualquer previsão nesse sentido; mas, tão somente, que esse se daria com base na condenação. Verbera que não se trata aqui de cláusula quota litis, como fundamentam os acórdãos recorridos, eis que o recebimento dos honorários estava vinculado tão somente à obtenção do título executivo (e não à sua percepção pela parte).

Insurge-se contra o acórdão, pois a rescisão contratual se deu de forma unilateral e imotivada pela outra parte, impedindo, assim, a implementação da mencionada condição suspensiva, qual seja, a percepção dos valores pela recorrida.

Ademais, mesmo que se fale na proporção dos serviços advocatícios, esses foram prestados exaustivamente até o quase término do processo, tendo sido estabelecida toda estratégia processual pela recorrente. E, assim, conforme o próprio entendimento do acórdão da apelação, nessa hipótese, os honorários devem ser pagos em sua totalidade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15.

Agravo interno: Repisa as alegações de nulidade do acórdão do TJ/MG por ausência de prestação jurisdicional. Pugna pelo afastamento das Súmulas 5, 7 e

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

568 todas do STJ. Reafirma que foi pactuado entre as partes cláusula que vinculava o pagamento de honorários à simples obtenção do título executivo, o que se daria com a condenação que, de fato, ocorreu. Aduz que mesmo que se fale na proporção dos serviços advocatícios, esses foram prestados exaustivamente até o quase término do processo, tendo sido estabelecida toda estratégia processual pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) Súmulas 5 e 7 do STJ e iii) Súmulas 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que os arts. 489 e 1.022 do CPC/15 realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A parte agravante alega que a negativa de prestação jurisdicional advém do não pronunciamento acerca da alegação de formação do título líquido pela simples condenação

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que:

> "No caso em tela, o contrato de honorários executado prevê o pagamento de 10% do valor da condenação existente nos autos nº 0701.08.233.155-7, a ser pago no momento de recebimento pelo contratante, além de conter cláusula que imputa o vencimento antecipado do débito ao executado em caso de revogação do mandato." (e-STJ fl. 861)

Ademais, quanto à alegação de omissão quanto aos efeitos da cláusula de vencimento antecipado em caso de renúncia imotivada do contrato, o Tribunal de origem foi explícito ao aplicar o entendimento do STJ no sentido de que não é

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado (e-STJ fl. 860), devendo a parte agravante se valer de procedimento próprio para a apuração dos honorários devidos em razão do serviço efetivamente prestado. (e-STJ fl. 862)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente ao contrato de serviços advocatícios, sob viés diverso daquele pretendido por LEONEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizaram dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa dos art. 489 e 1.022 do CPC/15, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Outrossim, quanto à alegação da agravante de que foi pactuado entre as partes cláusula que vinculava o pagamento de honorários à simples obtenção do título executivo, o que se daria com a condenação, persiste o óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Conforme trecho do acórdão já transcrito acima, não obstante a tentativa de colacionamento de trecho de provas colacionadas aos autos, o acórdão consignou expressamente acerca de que o contrato de honorários executado prevê o pagamento de 10% do valor da condenação existente nos autos nº 0701.08.233.155-7, a ser pago no momento de recebimento pelo contratante.

Dessa forma, a fim de alcançar a conclusão a que chegou no acórdão

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

vergastado, o Tribunal de origem não se baseou apenas nas cláusulas do contrato, mas em todo o acervo fático probatório.

Inevitável a manutenção das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à controvérsia assentada na alínea "a" do permissivo constitucional porquanto, para atender ao pleito da agravante, seria necessária a incursão nos elementos fáticos dos autos, vedada pelas referidas Súmulas.

Por derradeiro, a decisão agravada foi expressa no sentido de que a jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos.

Consigne-se que cláusula penal existirá nos contratos de prestação de serviços advocatícios, contudo adstrita às situações de mora e/ou inadimplemento, desde que respeitada a razoabilidade, sob pena de interferência judicial. (REsp n. 1.882.117/MS, Terceira Turma, DJe de 12/11/2020)

Neste caso, tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À ATUAÇÃO.
> 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
> **2. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento."
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 131.966/PR, Quarta Turma, DJe de 23/3/2023.)

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TRANSAÇÃO. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

PASSIVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL ANTECIPADA. DIREITO A ARBITRAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais em que se baseou o seu pronunciamento, ele emitiu juízo de valor acerca da matéria debatida, configurando-se o prequestionamento implícito, plenamente admitido por esta instância superior.

3. A tese de transação só foi suscitada nas razões de apelação, configurando-se em inovação recursal, o que, à exceção de temas de ordem pública e de fatos supervenientes, é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Não se tratando de matéria de ordem pública, caberia ao réu apontar, na contestação, a ocorrência de transação, sob pena de preclusão.

5. Para derruir a convicção formada, reconhecendo a ilegitimidade passiva, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório colacionado aos autos, providência vedada na via especial, ante a incidência do Enunciado n. 7 desta Corte Superior.

6. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrança de honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados, quando revogado imotivadamente o mandato judicial que previa a remuneração pela sucumbência da parte contrária. Incidência do Enunciado n. 83/STJ.

7. As instâncias ordinárias entenderam que seria adequada a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento), percentual que não se mostra desproporcional, sendo certo que a sua modificação exigiria a reapreciação do grau de diligência do profissional, da natureza e da importância da causa e do trabalho e do tempo exigido para o serviço, o que encontra óbice na via eleita, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.167.313/RS, Terceira Turma, DJe de 29/6/2018.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA, LEGITIMIDADE PASSIVA, INTERESSE DE AGIR E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO PELO CLIENTE. CABIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. As questões relativas a ocorrência de julgamento extra petita, legitimidade passiva, interesse de agir e adequação da via eleita não foram devidamente prequestionadas. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento.

4. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços,

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

> **impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então** (REsp 782.873/ES, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 12/6/2006).
> 5. Agravo interno não provido."
> (AgInt no AREsp n. 1.341.937/PB, Terceira Turma, DJe de 11/5/2020.)

Na hipótese dos autos, restou consignado no acórdão recorrido que a parte agravante fez constar em seu contrato cláusula penal resolutória para a hipótese de revogação unilateral, prevendo o vencimento antecipado das quantias neste caso.

Outrossim, não merece provimento a alegação de que faz jus a totalidade dos honorários advocatícios, tendo em vista que mesmo que se fale na proporção dos serviços advocatícios, esses foram prestados exaustivamente até o quase término do processo, tendo sido estabelecida toda estratégia processual pela agravante. Isso ocorre pois a parte deve se valer do procedimento específico de arbitramento de honorários, conforme consignado acima.

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do julgado. Manutenção da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA38646385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:20:49
Código de Controle do Documento: 2e25cb03-dc7f-4f72-9b26-8929716d83a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.277 / MG

Número Registro: 2023/0122060-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205406481005 10000205406481006 10701110163600004 10701150225806003 20180000301778 22336087820178260000 50113673220208130701 701110163600

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS	:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
		PAULO HENRIQUE ZAGO - MG078574
		FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865
		MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795
		MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651
		BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS - MG176610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LEONEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS	:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
		PAULO HENRIQUE ZAGO - MG078574
		FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865

Documento eletrônico VDA38882038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:07:09
Código de Controle do Documento: 5a4d45db-e951-4892-b362-ec5178fa788f

MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795
MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651
BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS - MG176610

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:07:09
Código de Controle do Documento: 5a4d45db-e951-4892-b362-ec5178fa788f